



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001706-91.2021.8.26.0704**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Henrique Vergueiro Loureiro**

Vistos.

Considerando-se a possibilidade de as partes se contatarem diretamente para tentativa de transação (e não ter sido noticiada transação até o momento), buscando dar celeridade ao processo nesse cenário de Pandemia do Covid-19 (coronavírus) e não havendo elementos que indiquem a necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento dos pedidos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido.

Sustenta a Autora, resumidamente, que é vizinha da Requerida; e que há aproximadamente 5 anos formou-se comeia com infestação de abelhas no imóvel da Requerida, provocando diversos dissabores e aborrecimentos; que a Autora vem sofrendo ataques de abelhas. Pretende seja removida a colmeia/infestação além da condenação da Requerida ao pagamento de compensação pelo dano moral sofrido.

Pois bem. Este Juízo buscou prévia verificação do local pelo órgão municipal competente para viabilizar solução adequada do problema.

A Requerida, após o despacho de fl. 119, contactou a Prefeitura Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

de São Paulo (órgão ligado ao Centro de Zoonoses – Controle de Abelhas e Vespas). Em vista ao local, a colmeia/abelha não puderam ser removidas pela municipalidade, pois em local de difícil acesso (fl. 126).

Buscando alternativas para solucionar a questão, a Requerida contactou a Universidade de São Paulo, que aduziu não ser possível auxiliar para remover a colmeia/abelhas (fls. 138/139). Mas indicou biólogo, especialista na análise e retirada de abelhas e vespas em áreas urbanas.

Biólogo, por meio de empresa, efetuou vistoria no local e emitiu laudo e orçamento para remoção da colmeia/abelhas (fls. 145 e ss.). A remoção é efetuada com metodologia de sucção por equipamento específico – e remoção de favos – enviando-os posteriormente a parceiros apicultores, que darão a destinação ambientalmente adequada. Comunicando previamente os vizinhos para fechamento de portas e janelas.

Trata-se de procedimento que solucionará a matéria de vizinhança de forma ambientalmente sustentável. Sem a mera destruição das abelhas, protegidas pela legislação ambiental e com importância para o equilíbrio do meio ambiente.

A Requerida dispôs-se a contratar referida empresa especializada (fls. 143/144) para remoção das abelhas/colmeia.

Analisando os elementos dos autos, essa parece a melhor solução, ambientalmente sustentável, que pacifica a relação de vizinhança e encerra os dissabores da Autora. A remoção das abelhas por meio da empresa/metodologia de fls. 145 e ss. Ou, caso não seja possível por alguma outra razão, por empresa/metodologia similar, ambientalmente sustentável. Ou caso ainda não seja ainda possível, por meio de ente público – União, Estado e/ou Município - ou de seus órgãos.

Com essa solução, a Requerida não incorrerá na prática de ato ilícito/crime



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

ambiental. A Requerida adotará providência determinada e amparada pelo Poder Judiciário (cumprimento de ordem judicial/dever legal).

De outro lado, não vislumbro dano moral.

Dano moral é lesão a direito da personalidade. Neste caso, não verificamos lesão a direito da personalidade da parte Requerente.

A parte Requerente, é bem verdade, teve aborrecimentos com os fatos descritos na petição inicial. Mas esses aborrecimentos não são indenizáveis. Decorreram da vida em sociedade e relação de vizinhança. Ressaltando-se que a matéria tinha solução relativamente complexa, que envolvia legislação ambiental.

Nessa linha de entendimento Sérgio Cavalieri Filho pondera que “mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos”. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 78, Malheiros Editores).

Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a Requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a remoção das abelhas de seu imóvel (por meio da empresa/metodologia descritas a fls. 145 e ss. \_ ou por meio de empresa/metodologia similar, ambientalmente sustentável; ou ainda, caso não seja possível, por meio de ente público \_ União, Estado e/ou Município ou de seus órgãos; à custa da Requerida. Fixo prazo de até 20 dias para início dos serviços. Em caso de descumprimento, poderá ser arbitrada multa diária, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

incidiria a partir de nova intimação. Resolvendo-se o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional nesta sentença, para que a Requerida já inicie desde logo os procedimentos de contratação e marcação de data para início dos serviços.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma do art. 55 da lei 9099/95.

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a parte cópia da última declaração de bens e renda (IRPF) ou de holerite recente. Ou, tratando-se de contribuinte isento e autônomo, apresente declaração de próprio punho contendo os bens que integram seu patrimônio e renda auferida nos últimos seis meses. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

As partes poderão interpor recurso inominado contra esta sentença, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado, mediante o pagamento do preparo recursal, na forma do art. 42 da Lei Federal 9.099/95 e do art. 4º. da Lei Estadual nº 11.608/2003. O preparo recursal corresponde ao valor de **R\$ 500,00** ((artigo 4º, inciso II, Lei 11.608/2003, alterada pela Lei 15.855/2015), dispensado o recolhimento do porte de remessa e retorno em razão do Provimento CSM 2195/2014."

São Paulo, 05 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
 11.419/2006,**

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL XI - PINHEIROS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA JERICÓ S/Nº, São Paulo-SP - CEP 05435-040**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**